



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL  
CNPJ 04.215.782/0001-37

SETOR DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTOS  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2021

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições legais, em virtude de questionamentos recebidos, coloca à disposição de quem interessar:

- 1- No que concerne à descrição do objeto “Veículo Tipo Van”, constante do Termo de Referência (Item 6): “(...) airbag para o motorista e airbag para acompanhantes da primeira fila de assentos(...)”, temos a considerar q ue, em que pese a redação posta permita uma interpretação extensiva, para fins de aceitabilidade e classificação de propostas, será considerado atendido o referido requisito quando constar a existência de “airbag para o motorista e acopanhantes da cabine”, ou ainda, “airbag frontal duplo”, não havendo necessidade de adequação do objeto e sua descrição, uma vez que a referida descrição não prejudicará a classificação das empresas que cotarem veículos que contemplem a característica “airbag frontal duplo”, o que, ao que tudo indica, parece ter sido a intensão do órgão requisitante, uma vez que dos orçamentos que embasam a pesquisa prévia de valores, a descrição existente é a de “**airbag frontal duplo**”, estando em conformidade com as normativas vigentes, **o que será aceito**.
- 2- No que concerne à descrição do objeto “Veículo Tipo Van”, constante do Termo de Referência (Item 6): “(...)tração dianteira ou traseira, com rodado traseiro simples, freios dianteiros e traseiros a disco com ABS nas quatro rodas com controle de tração (...)”, temos a considerar que, em que pese as alegações da empresa, a exigência posta se justifica em virtude da facilidade de deslocamento e aderência ao solo, eis que a utilização do veículo se dará predominantemente em zona rural, sem pavimentação e com topografia geométrica com relevos montanhosos, como é o cenário de nossa região, senco primordial a existência de controle de tração, pois oferece um melhor equilíbrio automobilístico, melhor divisão do peso e menor desgaste dos pneus. Demais disso, a decisão sobre o modelo de tração dos veículos que servirão ao Município insere-se no âmbito exclusivo de discricionariedade da Administração. Isso quer dizer que, com base no interesse público a ser satisfeito, entendendo ser mais conveniente adquirir apenas veículos com controle de tração, tem o Município liberdade para fazê-lo, existindo no mercado veículos que atendem às características do objeto licitado, sendo plenamente viável a competição em atendimento à legislação de regência.
- 3- Relativamente à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica e demais documentos relativos à qualificação dos profissionais e da empresa responsável pela fabricação, esta Administração não descnhece o fato de que a adaptação do veículo, conforme requerido, se dará por intermédio de empresa transformadora, uma vez que as montadoras não fornecem veículos já



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL**  
**CNPJ 04.215.782/0001-37**

adaptados/acessíveis. Isso não impede que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica em nome da empresa que realizará a transformação/adaptação, desde que conste expressamente o modelo e marca do veículo, sendo compatível com o modelo/marca ofertado pela licitante. É certo que a inclusão de exigências, como sugerido pela empresa, conferiria maior segurança à Administração. Porém, é de se considerar que a empresa a ser contratada, estará vinculada às cláusulas do edital e do futuro instrumento contratual a ser firmado, incorrendo em penalidades no caso de descumprimento parcial ou total, bem como contar o bem ofertado com garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses, o que acreditamos ser suficiente para a segurança e cumprimento do objeto a ser contratado.

- 4- Relativamente a possibilidade de apresentação de documentos parte em nome de matriz e parte em nome de filial, em especial o documento exigido no item 7.1.5 do edital (atestado de capacidade técnica), informamos que tal prática não encontra fundamento legal. Insta registrar que nos termos dos arts. 969, 1000 e 1172 da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro, a instituição de filiais, em regra, trata-se apenas da descentralização das atividades da empresa, com maior ou menor autonomia administrativa e financeira, de acordo com os interesses econômicos da matriz. Em síntese, a matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. Contudo, a atuação da filial pode implicar em fato gerador tributário distinto da matriz para alguns casos (ex. imposto sobre serviço) e comum em outros (ex. regularidade das contribuições previdenciárias, que é unificada). Por este motivo as repartições tributárias podem expedir uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial se, por exemplo, a matriz apresentar débito fiscal e a filial não, e vice-versa. Já se a arrecadação e a comprovação de regularidade podem ser feitas de forma centralizada, abrangendo matriz e filiais, tais documentos são intercambiáveis na licitação, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. Há decisão do Tribunal Pleno do TCU, acerca de tema semelhante, se manifestou no seguinte sentido: Decisão 679/97 - Plenário - Ata 41/97: [...] "8.2. m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento". MARÇAL JUSTEN FILHO (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 567), sustenta a possibilidade de substituição do estabelecimento responsável pela execução do objeto, desde que previamente autorizado pela Administração e verificada a regularidade da unidade substituta. Há posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme ilustra o Acórdão nº 1.963/2018 - Plenário, em que foi apontado a irregularidade da discrepância entre o estabelecimento (matriz ou filial) na habilitação e na proposta, mas reconhece a possibilidade de substituição do efetivamente executante, desde que devidamente autorizada pela Administração e aditamento ao contrato, para a inclusão dos dados da filial, bem como a apresentação dos seus documentos de habilitação específicos. Assim, nos procedimentos licitatórios, os documentos de habilitação do licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, daquele que efetivamente irá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL  
CNPJ 04.215.782/0001-37

realizar a execução do contrato, não sendo possível apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial, salvo os documentos que são comuns a ambas. Desse modo, se é a matriz que está participando da licitação, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e de acordo com seu CNPJ. Da mesma maneira seria se a filial participasse do certame, todos os documentos seriam de acordo com seu CNPJ. Portanto, esclarecemos que a documentação a ser apresentada deverá ser, **em sua totalidade**, pertencentes ao **mesmo CNPJ** e razão social.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Almirante Tamandaré do Sul, 01 de setembro de 2021.